



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº **110** /2020

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº 1/139/2017

13ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM: 15/09/2020

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201625108-1

RECURSO Nº 1/139/2017

RECORRENTE: LÚCIA NEIDE BRAGA NASCIMENTO ME

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: Conselheiro José Alexandre Goiana de Andrade

EMENTA: ICMS - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD – AUSÊNCIA DE TRANSMISSÃO. 1. O contribuinte enquadrado em regime normal de recolhimento deixou de transmitir a escrituração fiscal digital - EFD/SPED referente aos meses de abril, maio, junho e julho de 2016. 2. Ausência de prova pelo contribuinte. 3. Responsabilidade objetiva por infração a legislação – obrigação acessória. 4. Manutenção da decisão de 1ª instância, Auto de Infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, por unanimidade de votos, com esteio no Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pela douta PGE. 7. Penalidade: Art. 123, inciso VI, "e", item 1, da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 16.258/2017.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

“Deixar o contribuinte enquadrado no regime normal de recolhimento de transmitir a escrituração fiscal digital – EFD, quando obrigado, na forma e nos prazos regulamentares.

O contribuinte deixou de transmitir as EFD – Escrituração Fiscal Digital, referente aos meses de abril, maio, junho e julho de 2016, razão pela qual lavramos o presente auto de infração.”



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Apontada infringência aos Convênio 143/06, Protocolo ICMS 77/08 e arts. 2 e 4 do Dec. 29.041/07, com imposição da penalidade preceituada no Art. 123, VI, “e”, item 1 da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 14.447/09.

Demonstrativo do Crédito (R\$)

Base de Cálculo	0,00
ICMS	0,00
Multa	8.866,00
TOTAL	8.866,00

A empresa foi intimada com ciência em 23.09.2016, através do Termo de Intimação 2016.14829, em auditoria fiscal restrita, para o período de 01/04/2016 a 09/09/2016, para transmitir as EFD – Escrituração Fiscal Digital, referente aos meses de abril a julho de 2016. Auto de infração lavrado em 22/11/2016, com ciência através AR (fls. 16).

Comprovante nos autos da consulta de situação de entrega do SPED – EFD constando como omissos para os meses de outubro a agosto de 2016 (fls. 06/07).

Em sua impugnação a empresa, sustenta não haver causado nenhum prejuízo ao erário, pelo que requer a anulação e o arquivamento do auto de infração.

Processo encaminhado para julgamento em primeira instância, que em fls. 29/33, se pronunciou no seguinte sentido:

“No caso em tela foi formalizado o Termo de Intimação requerendo do sujeito passivo a transmissão da Escrituração Fiscal Digital – EFD referente aos meses de abril a julho de 2016, como não foi transmitido configura infração a legislação do ICMS, que [e um ilícito tributário instantâneo, consumando-se de imediato após o esgotamento do prazo legal, a contar da data da ciência do contribuinte.

(. . .)



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Assim, mostrar-se-ia correta a aplicação da penalidade prevista no art. 123, inciso VI, alínea “e” item 1, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 14.447/09.”

E finaliza:

“Todavia, necessário observar que a lei nº 16.258, de 09 de junho de 2017, promoveu, dentre outras coisas, a limitação da penalidade prevista no art. 123, VI, “e”, item 1, da Lei nº 12.670/96, para 500 (quinhentas) UFIRCE’s por período, motivo pelo qual, neste ponto, merece reforma o auto de infração, para redução da penalidade aplicada, nos termos da nova legislação, para a quantia de R\$ 7.388,34 (sete mil e trezentos e oitenta e oito reais e trinta e quatro centavos).”

Desta forma, a decisão singular julgou pela parcial procedência do auto de infração, para reduzir a multa, limitando-a a 500 UFIRCE’s por período, nos termos do art. 123, VI, “e”, item 1, da Lei no 12.670/96, alterado pela lei no 16.258, de 09 de junho de 2017.

Empresa intimada através de edital (fls. 38/39), tendo em vista que está incurso na situação de “baixada de ofício”, conforme pesquisa de fls. 34, havendo apresentado Recurso Ordinário às fls. 41/44, onde em linhas gerais aduz o contribuinte poderia comprovar por outros meios que *nunca aferiu nenhuma receita ou sequer iniciou suas atividades, não causando qualquer prejuízo ao Erário Público, não deixando de recolher nada aos Estado, pois nunca iniciou suas atividades.* E por fim requer a anulação da decisão de 1ª instância e arquivamento do processo.

Processo subiu a este CRT em remessa necessária, para ser reapreciado nos seus efeitos processuais.

A Assessoria Processual-Tributária, por sua vez, em parecer fundamentado, manifestou-se pela manutenção da decisão singular, sustentando que os documentos carreados pelo agente fiscal e a reconhecida e confessada ausência de envio do SPED – EFD para os meses de abril a julho de 2016, são suficientes para se destacar infração ao §3º do artigo 276-A, artigo 276-E, e artigo 276-G do Decreto nº 24.569/97, desta forma, se pronunciando pelo conhecimento do Recurso Ordinário,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

para negar-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA.

Esse é o breve relatório.

02 – VOTO

Trata-se do recurso ordinário interposto por LÚCIA NEIDE BRAGA NASCIMENTO ME em face da CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, através do qual, a recorrente, através de seu procurador, regularmente constituído, se insurge contra a Decisão proferida pela julgadora singular.

No processo sub examine, a requerida foi autuada por não haver transmitido as EFD – Escrituração Fiscal Digital para os meses de abril a julho de 2016, havendo sido autuado em R\$ 8.866,00 (oito mil oitocentos e sessenta e seis reais), que foi reduzido pelo julgamento recorrido, em conformidade com alteração normativa da Lei nº 16,258/2017, para o valor de R\$ 7.388,34 (sete mil trezentos e oitenta e oito reais e trinta e quatro centavos).

Apesar da recorrente fazer menção em seu pedido a uma pretensa *anulação* da decisão de primeira instância, entendemos que de fato a matéria está jungida a própria discussão de mérito, pois não verificado e nenhum de seus argumentos qualquer menção as situações de nulidade expostas no artigo 83 da Lei 15.614/2014, pelo que passamos a decidir.

Preliminarmente, importa dizer que facilmente se verifica que a inicial acusatória atende todas as exigências previstas no art. 33, Decreto nº. 25.468/99, inclusive com descrição clara e precisa da narrativa do Auto de Infração. Além disso, está devidamente amparada nos elementos de provas colhidos no decorrer da fiscalização — com consulta realizada junto ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) da empresa —, estando, pois, formalmente apta ao fim que se destina.

Verifica-se que a empresa era usuária de Escrituração Fiscal Digital - EFD por obrigação com esteio no Convênio 143/2006 e incorporado ao RICMS/CE, por meio do Decreto nº. 29.041/2007, que acrescentou os artigos 276-A a 276-L ao Decreto nº 24.569/97, que determinam:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art. 276-A. Ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) os contribuintes do ICMS, inscritos no Regime Normal de Recolhimento, usuários ou não de PED, nos termos estabelecidos neste Decreto.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

§ 2º O arquivo de que trata o § 1º será obrigatoriamente submetido ao programa disponibilizado pela Sefaz e pela Receita Federal do Brasil (RFB), para validação de conteúdo, assinatura digital e transmissão.

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída, das aquisições e das prestações, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato Cotepe/ICMS no 11, de 28 de junho de 2007, e suas alterações posteriores.

Art. 276-F. O contribuinte deverá manter o arquivo digital da EFD, bem como os documentos fiscais que deram origem à escrituração, pelo prazo decadencial do crédito tributário, observados os requisitos de autenticidade e segurança.

Art. 276-G. A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:

I - Registro de Entradas;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

II - Registro de Saídas;

III - Registro de Inventário;

IV - Registro de Apuração do ICMS.

Vale salientar que a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, de acordo com o fixado no art. 113, § 2º do CTN. E, ainda, que o fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal, conforme o estatuído no art. 115 do CTN.

Desta forma, verificando a consulta fiscal de entrega da Escrituração Fiscal Digital — EFD no Sistema Público de Escrituração Digital — SPED (às fls. 6/7), que serve de meio de prova para a autuação, resta inconteste que ocorreu omissão de transmissão da EFD.

Diante disso, corrobora-se com o entendimento do Julgador Singular, uma vez que não restam dúvidas de que a empresa autuada infringiu o disposto na legislação tributária, ao deixar de transmitir sua EFD, estando, pois, sujeita a penalidade inserta no art. 123, VI, "e", item 1, da Lei no. 12.670/96.

Vale frisar, por fim, que nos acostamos a decisão recorrida, quando quedou pela modificação da penalidade imposta pela autuação fiscal, para julgar pela PARCIAL PROCEDÊNCIA em virtude da nova redação da penalidade prevista no art. 123, inciso VI, alínea "e", item 1, da Lei nº 12.670/96, conforme Lei nº 16.258/2017, mais benéfica ao contribuinte, que assim dispõe:

Art. 123. . . .

VI — Faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

(...)

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de transmitir a Escrituração Fiscal Digital — EFD, a Declaração de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Informações Econômico-Fiscais (DIEF) ou outro documento que venha a substituí-la: multa equivalente a:

(...)

1. 500 (quinhentas) UFIRCE's por período de apuração, quando se tratar de contribuinte inscrito no Regime Normal de Recolhimento;

Diante de todo o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão proferida em 1ª Instância, pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração, de acordo com o Parecer da assessoria processual tributária adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado, passando a penalidade a ser calculada da seguinte forma:

Demonstrativo de Cálculo da Multa	
UFIRCE (2016)	R\$ 3,69417
MULTA (500 UFIRCE x 4 meses)	R\$ 7,388,34

É como voto.

03 – DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Demonstrativo do Crédito (R\$)	
Base de Cálculo	0,00
ICMS	0,00
Multa	7.388,34
TOTAL	7.388,34



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

04 - DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **LÚCIA NEIDE BRAGA NASCIMENTO ME**, e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, a Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para no mérito confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida em Primeira Instância, nos termos do voto do relator, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de 09 de 2020.

FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA SILVA:29355966334
Assinado de forma digital por FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA SILVA:29355966334
Dados: 2020.09.26 07:19:13 -03'00'
Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


José Alexandre Goiana de Andrade
CONSELHEIRO

Ciente em 05 / 11 / 2020

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO